



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.720012/2009-10
ACÓRDÃO	2001-007.947 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESCOLA BÍBLICA DO AR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso não possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Lançamento Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f., através do qual se exige o crédito tributário R\$ 7.004,69, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	3364,25
Juros de mora (calculados até 27/08/2009)	1117,26
Multa de Ofício	2523,18
Valor do crédito tributário apurado	7.004,69

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Acampamento da Fé Monte Moria, com área total de 16,9 ha., Número de Inscrição – NIRF 2.881.905-5, localizado no município de Rio de Janeiro-RJ.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 11,0 hectares, declarada a este título, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto acrescido de juros moratórios e de multa de ofício.

Impugnação

Em 25/09/2009 a interessada apresentou impugnação, f. 23-32, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são: Alega imunidade do ITR com base no art. 150 VI “c” da Constituição Federal, por se tratar de sociedade civil de direito privado, com fins educacionais, culturais, de comunicação social, editoriais, assistenciais e

religiosos, sem fins lucrativos, fundada em 03 de janeiro de 1949, tendo seus Estatutos Sociais registrados em 01 de junho de 1953 e preenche os requisitos da isenção previstos no art. 14 do CTN.

Alega que não possui fins lucrativos e seus fundos são constituídos de rendimentos auferidos com locação de bens próprios, contribuições voluntárias de seus sócios mantenedores, donativos e legados, esclarecendo que toda a renda é revertida em prol da entidade.

Esclarece que foi declarada de utilidade pública através da Lei Estadual nº 1.188, de 20 de dezembro de 1966, publicada no DO de 22/12/1966 e pela Lei Municipal nº 2.025, de 15 de outubro de 1993, publicada no DO de 19/10/1993.

Informa que mantém diversas instituições (centro social, acampamento, editora, jornal e rádio), ministra cursos profissionalizantes à população carente, dá atendimento social a detentos nas instituições prisionais, edita, reproduz e divulga livros, promove a gravação e transmissão de programas educativos.

Informa que sua principal fonte de custeio são os valores que auferem com a locação dos imóveis de sua propriedade, os quais relaciona.

Entende que é nula a notificação de lançamento por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.”

Decisão da DRJ de fls. 63/67 manteve integralmente o crédito tributário em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

NIRF: 2.881.905-5 - Acampamento da Fé Monte Moria

IMÓVEL RURAL. IMUNIDADE. FALTA DE PROVA.

A imunidade constitucional restringe-se ao patrimônio, às rendas e aos serviços essenciais das entidades assistenciais, cabendo a essa comprovar a efetiva utilização do imóvel rural ou da renda com ele obtida para seus fins específicos.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 80/83 inova em suas razões. Salaria que muito embora a defesa tivesse, até o momento, se pautado na imunidade o lançamento deve ser revisto em razão do valor do imposto exigido pelo auto de infração ser de R\$ 3.364,25 mas que o valor efetivamente devido seria R\$ 48,87, sem contudo trazer as razões para tanto.

A nova tese de defesa parece versar sobre disparidade dos valores entre o exercício em questão e os anteriores, cujas declarações teriam sido aceitas pela autoridade administrativa sem qualquer ressalva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo entretanto, importante verificarmos o atendimento de seus demais requisitos, em especial, o objeto do recurso frente a decisão combatida.

Conforme relatado, a discussão nos autos é relativa à glosa de área verde, qual seja, área de preservação permanente – APP e arbitramento do VTN.

Ocorre que nenhum desses pontos foi impugnado pelo contribuinte em sua peça de defesa inaugural, deste modo, estamos diante de pontos incontroversos que já podem, inclusive, ser exigidos pelo Fisco.

Ademais, ao apresentar o recurso é trazida uma tese de defesa nova e completamente estranha aos autos. Inicialmente o sujeito passivo se defendeu alegando ser imune a impostos em razão do disposto no Art. 150, VI, b, CF – entretanto não comprovou suas alegações. Posteriormente em sede recursal alega disparidade dos valores de ITR de exercícios anteriores e o presente.

A disparidade é bastante lógica: é decorrente da autuação em razão da glosa de área verde declarada como isenta e não comprovada e ainda do valor da terra nua que foi arbitrado em monta superior ao declarado pelo sujeito passivo.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada uma vez que o princípio da dialeticidade deve ser respeitado. Tal princípio impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem – como é o caso – relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso não possa ser admitido.

Resumidamente, o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possui, e não trazer novos elementos e teses que sequer constam no lançamento como meio de defesa.

Neste sentido tem decidido o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo

17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302- 010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; DF CARF MF Fl. 214 Documento nato-digital Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-009.632 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10680.901088/2014-34 Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza